

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE CHAPADINHA - MA.

PREGAO ELETRÔNICO Nº 039/2022.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 6116/2022-SEMUS



O INSTITUTO DE GESTÃO ESTRATÉGICA E PROJETOS – IGEP, inscrita no CNPJ nº 25.270.322/0001-81, com sede situada à Rua Queops, nº 12, sala 203, Edifício Executive Center, Renascença, São Luís/MA, CEP: 65.075-800, vem, respeitosamente perante Vossa Senhoria, através de seu representante legal, abaixo assinado, com fundamento no art. 4º, inciso XVIII da Lei nº 10.520/2002, art. 44, § 1º do Decreto Federal nº 10.024/2019, item 12.2.3 do instrumento convocatório e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, interpor tempestivamente, **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da sua desclassificação/inabilitação no Pregão Eletrônico nº 039/2022, de acordo com os fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

I – PRELIMINARMENTE:

Inicialmente cumpre enfatizar a tempestividade do recurso, vez que cumprido o prazo de 03 (três) dias úteis, pois a sessão de continuidade do certame ocorreu em 21/12/2022. Dessa forma, o prazo teve início 22/12/2022 e término 26/12/2022.

Contudo, o prazo para contrarrazão encontra-se disposto e contado de forma errônea, vez que o pregoeiro não seguiu o prazo constante no art. 44, § 2º do Decreto, qual seja, três dias, mas ao contrário concedeu 4 (quatro) dias a empresa já demonstrando flagrante infringência aos princípios da igualdade e competitividade no certame.

II – RESUMO DOS FATOS:

1. O INSTITUTO DE GESTÃO ESTRATÉGICA E PROJETOS – IGEP participou do Pregão Eletrônico nº 039/2022, cujo objeto reside na contratação de empresa especializada para a execução do projeto: Educação em Saúde Ambiental nas Comunidades Rurais de Chapadinha/MA, de acordo com o

Convênio Plataforma + Brasil nº 936111/2022 – FUNASA, de Interesse da Secretaria Municipal de Saúde de Chapadinha.



2. Assim, quando do encerramento da fase de lances o IGEP ofertou o menor preço ficando em primeiro lugar com valor total de R\$ 109.795,00 (cento e nove mil e setecentos e noventa e cinco reais).

3. Contudo quando da análise da proposta pelo Pregoeiro, o IGEP foi desclassificado não por problemas em sua proposta, mas sim o agente de licitação alegou o descumprimento na apresentação de documentos de habilitação, fase posterior a de análise de proposta de preços.

4. Ainda sobre o assunto, o IGEP foi desclassificado sob a alegação de que:

[...] descumpriu os seguintes requisitos de habilitação do edital: Não foram apresentadas as certidões solicitadas no sub-item 9.9.4, referente a Certidão de Débitos Trabalhistas Pessoa Física e Jurídica de acordo com a Portaria MTP Nº 667/2021 de 08 de Novembro de 2021; Não apresentou declaração do sub-item 10.1.4, referente à Os licitantes deverão apresentar declaração em modelo próprio com alíquotas dos impostos inerentes aos tributos devidamente assinado pelo contador responsável da empresa; Não apresentou declaração de funcionamento juntamente com fotos e georreferenciamento, conforme solicitado no item 10.2.4 DOCUMENTOS COMPLEMENTARES.

5. Nesse caminho, o Pregoeiro prosseguiu o certame com a convocação da empresa EXECUTIVA CONSULTORIA PÚBLICA LTDA, CNPJ nº 21.850.903/0001-31, no valor de R\$ 135.741,80 (cento e trinta e cinco mil setecentos e quarenta e um reais e oitenta centavos), sendo a empresa também desclassificada.

6. O pregoeiro alegou na desclassificação da referida empresa que *"descumpriu o item 10 Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social ao apresentar certidão de regularidade do Conselho Regional de Contabilidade – CRC do Contador responsável da empresa irregular, com prazo de validade vencido em 20.06.2022"*.

7. Assim sendo, o Pregoeiro quando da convocação da próxima colocada, qual seja, GESTAO AMBIENTAL PROJETOS E CONSULTORIA

LTDA, CNPJ nº 12.286.996/0001- 22, no valor de R\$ 136.150,00 (cento e trinta e seis mil cento e cinquenta reais) e análise de sua proposta e documentação suspendeu a sessão para o dia 12/12/2022, às 11:00 horas.

8. Todavia, quando da reabertura da licitação, o Pregoeiro reformou sua decisão com relação ao julgamento dos documentos da empresa EXECUTIVA CONSULTORIA PÚBLICA LTDA alegando que:

Fis 000519

Proc. Nº 39/22

Esta comissão vem neste momento se comunicar que durante a análise da documentação de habilitação do fornecedor EXECUTIVA CONSULTORIA PÚBLICA LTDA, erroneamente desclassificou a mesma, por ausência da certidão de regularidade do Conselho Regional de Contabilidade de forma regular. Conforme manifestação da empresa via e-mail (documento anexo), verificou-se que de fato a licitante apresentou o documento valido junto aos demais documento e passou despercebido a nossa análise. (sendo que esta empresa apresentou dois documentos um válido e outro com o prazo de validade vencido), o que nos levou a se equivocar no momento da análise e validação. Seguirá assim a licitante classificada neste procedimento licitatório. (DHP - arquivo de nº 29 na habilitação anexada pela empresa).

9. Dessa forma, o Pregoeiro permitiu o envio de documentos por e-mail, bem como aceitou posteriormente a inclusão de documentos no sistema, sendo concedido a empresa privilégios que não foram permitidos ao IGEP.

10. Ressalva-se que, as exigências habilitatórias que desclassificaram o instituto além de restritivas são exigências ilegais, sendo importante ratificar que a proposta do IGEP encontra-se toda correta, sendo a sua retirada da licitação justificada por motivos de descumprimentos de documentos de habilitação.

11. Dessa maneira, após a concessão de diversos privilégios a empresa EXECUTIVA CONSULTORIA PÚBLICA LTDA teve sua proposta classificada, sendo posteriormente habilitada e até então vendedora da licitação.

12. Após classificação e habilitação da empresa supracitada, o Pregoeiro abriu no sistema a intenção de interposição de recursos, momento em que a recorrente manifestou sua intenção tendo em vista a flagrante infringência aos princípios da legalidade, competitividade e imparcialidade, bem como, da legislação.

III – DOS ASPECTOS LEGAIS:

A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Aduz ainda a Carta Magna a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública assegurada a igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Nesse caminho, o Pregoeiro ao desclassificar a proposta de preços do **IGEP** alegou que não foram apresentadas as certidões solicitadas no sub-item 9.9.4, referente a Certidão de Débitos Trabalhistas Pessoa Física e Jurídica de acordo com a Portaria MTP Nº 667/2021 de 08 de Novembro de 2021; não apresentou declaração do sub-item 10.1.4, referente a declaração em modelo próprio com alíquotas dos impostos inerentes aos tributos devidamente assinado pelo contador responsável da empresa e não apresentou declaração de funcionamento juntamente com fotos e georreferenciamento, conforme solicitado no item 10.2.4 do edital.

Pois bem, passamos agora a debater e comprovar a ilegalidade de cada exigência.

I – DA EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS DA PESSOA FÍSICA EM LICITAÇÃO.

A lei de licitações nº 8.666/93 em seu artigo 27, traça em seu artigo 27 o rol de documentos que devem ser exigidos em um processo licitatório, segundo a lei a documentação obrigatório que deve ser apresentada pela empresa é a seguinte:

- Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:
- I - habilitação jurídica;
 - II - qualificação técnica;
 - III - qualificação econômico-financeira;
 - IV – regularidade fiscal e trabalhista;

V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Nessa esteira, o IGEP quando da inclusão da documentação no sistema teve a preocupação de atender todas as exigências da legislação, inclusive apresentou de forma correta e válida a Certidão Negativa de Débitos Trabalhista da pessoa jurídica, ou seja do instituto.

Contudo, um dos motivos de sua desclassificação foi a não apresentação da CNDT da pessoa física. É cediço que é ilegal a exigência, para fim de habilitação da CNDT em nome do sócio majoritário da licitante, por não estar prevista no art. 29 da Lei nº 8.666/93.

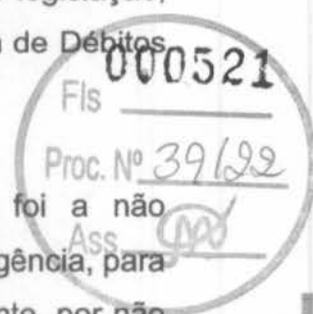
A Corte de Contas já tem se manifestado no sentido de que, à luz do art. 29, inciso V, da Lei 8.666/1993, a exigência deveria, de fato, ter sido feita apenas da pessoa jurídica licitante, e não de qualquer um de seus sócios, seja ele majoritário ou não.

Em recente Acórdão nº 628/2019 Plenário, o Tribunal de Contas da União orientou o jurisdicionado no sentido de retirar a exigência da CNDT da pessoa física se resumindo apenas a da pessoa jurídica, vejamos:

Boletim de Jurisprudência 257/2019. **Acórdão 628/2019-TCU-Plenário** (Representação, Relator Ministra Ana Arraes). INDEXAÇÃO Licitação. Habilitação de licitante. Exigência. Regularidade trabalhista. Sócio. Certidão negativa. **ENUNCIADO É ilegal a exigência, para fim de habilitação, da apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT) em nome do sócio majoritário** da empresa licitante, por não estar prevista no art. 29 da Lei 8.666/1993.

Logo, é potencialmente caracterizada como cláusula restritiva a competitividade a exigência da CNDT para a pessoa física, o que traz prejuízos para a licitação e macula todo o procedimento, pois as exigências restritivas tendem a direcionar o certame.

Assim sendo, embora a definição do objeto esteja dentro da competência discricionária do gestor público, que por critérios de conveniência



e oportunidade decide qual é a solução mais adequada ao caso concreto, é certo que sua caracterização não pode se dar de forma dissociada da real necessidade pública que se pretende atender, o que enseja que **todas as exigências feitas sejam motivadas, justificadas e se restrinjam tão somente àquelas de fato essenciais para o atendimento da demanda apresentada.**

É de bom alvitre destacar que a presente licitação se refere a um convênio custeado com recursos federais, logo é inconcebível esse tipo de exigência, pois é deveras condenado pelos órgãos de controle.

Por fim, lembramos que a proposta do IGEP é bem mais vantajosa que a do segundo colocado, bem como a instituição tem plena capacidade de execução do objeto licitado motivo pelo qual a sua habilitação se faz necessária e imperiosa para boa e regular utilização dos recursos públicos.

II – EXIGÊNCIA DE DECLARAÇÃO EM MODELO PRÓPRIO DOS IMPOSTOS INERENTES AOS TRIBUTOS DEVIDAMENTE ASSINADO PELO CONTADOR RESPONSÁVEL DA EMPRESA.

Mais uma vez estamos diante de uma exigência que além de ilegal e inútil, pois se a licitação solicitou o balanço patrimonial com as notas explicativas, de nada serve uma declaração se há a apresentação do balanço.

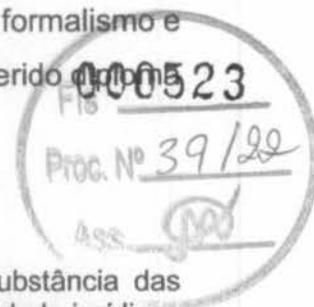
Inabilitar um licitante por falta de apresentação de uma declaração é um erro primário e arcaico cometido pelo pregoeiro, pois bastava tão-somente analisar os documentos apresentados pelo IGEP, ou mesmo, utilizar do instituto da diligência previsto no art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93, vejamos:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

000522
Fls _____
Proc. Nº 39122
R.S. _____

Ainda sobre o assunto, o próprio Decreto Federal nº 10.024/2019 obriga o pregoeiro a ter uma conduta voltada a evitar o excesso de formalismo e com isso buscas a proposta mais vantajosa. Os arts. 17 e 47 do referido decreto legal são bem claros nesse sentido, segundo o qual:

**Do pregoeiro**

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

VI - sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;

CAPÍTULO XIII**DO SANEAMENTO DA PROPOSTA E DA HABILITAÇÃO****Erros ou falhas**

Art. 47. O pregoeiro poderá, no **juízo de julgamento da habilitação** e das propostas, **sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica**, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Parágrafo único. Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligências, com vistas ao saneamento de que trata o **caput**, a sessão pública somente poderá ser reiniciada mediante aviso prévio no sistema com, no mínimo, vinte e quatro horas de antecedência, e a ocorrência será registrada em ata.

Ressalva-se que, a exigência não se enquadra naquelas descritas na Lei nº 8.666/93, além de se tratar de mera declaração, sendo que o documento ausente se referiu a condição atendida pelo licitante, pois bastava analisar no balanço patrimonial que o Pregoeiro conseguiria verificar a questão.

O Tribunal de Contas da União em recente acórdão, já ratificou o entendimento de ser possível pelo Pregoeiro admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame e que, tal procedimento não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes, mas o oposto, ou seja, **a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público**, com a prevalência do processo sobre o resultado almejado.

Segundo o Acórdão nº 1211/2021-Plenário do Tribunal de Contas da União:



A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. **Acórdão 1211/2021 Plenário** (Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues). Licitação. Habilitação de licitante. Documentação. Documento novo. Vedação. Definição.

Não obstante, destaca-se que o tratamento isonômico entre os licitantes é garantido na medida em que, a qualquer licitante em igual situação, observada a ordem de classificação, será conferida idêntica oportunidade.

2Dessa forma, a atitude do Pregoeiro coloca em risco a lisura da licitação, pois não pode o servidor, obrigado a agir com imparcialidade, se valer de "dois pesos e duas medidas". Assim, a continuidade do certame restou prejudicada, pois a proposta mais vantajosa não foi acatada pelo Pregoeiro gerando prejuízos para a Administração e criando uma celeuma desnecessária para o certame.

Por fim, é de suma importância ressaltar mais uma vez que, a proposta da recorrente é de veras mais vantajosa que a da segunda colocada. Logo, o procedimento licitatório deve ter por norte assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração, assegurando igualdade de oportunidade de participação aos interessados.

III – EXIGÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO COM GEORREFERENCIADAS QUE INDIQUE EM MODELO PRÓPRIO DOS IMPOSTOS INERENTES AOS TRIBUTOS DEVIDAMENTE ASSINADO PELO CONTADOR RESPONSÁVEL DA EMPRESA.

Destacamos que, de todas as exigências ilegais contidas no edital do PE nº 39/2022, essa sem dúvida é a mais desarrazoada e descabida, pois sua

finalidade é inútil, vez que as informações solicitadas constam no cartão de CNPJ dos licitantes.

De que vale um georreferenciamento em uma licitação quando o objeto é a execução de projeto cujas atividades são basicamente seminários e reuniões??? Localizar a empresa??? Lógico que não! Serve tão-somente para frustrar o caráter competitivo da licitação e provavelmente direcionar o certame.

A justificativa utilização pela Administração no edital é ainda mais inconcebível, pois alegam que a exigência se justifica para *"localizar empresas com facilidade e para localização em caso de diligência, e não ter que se amparar com empresas fantasmas"*.

Ressalva-se que, o Alvará de Licença e Funcionamento do IGEP, apesar de também não constar no rol de exigências descrito na Lei nº 8.666/93 foi devidamente apresentado.

Logo, caso o Pregoeiro precisasse verificar as instalações da licitante bastaria a realização de uma diligência, por meio da visita técnica e assim, comprovar a veracidade dos documentos apresentados pelo IGEP.

Lembramos que fotos, assim como georreferenciamento podem ser fraudados e que, por comodismo e preguiça, não podem ser utilizados para confirmar as instalações de um licitante.

Diante do exposto, verifica-se que não há discricionariedade para a Administração Pública quanto à exigência de documentação de habilitação além da prevista nos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/93, pois o que se busca com a licitação é a seleção da proposta mais vantajosa, não se admitindo cláusulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o caráter competitivo do certame.

A organização da Administração Pública está disciplinada através do ordenamento jurídico, é o Poder Legislativo responsável por criar regras e disciplinas, não sendo diferente para o procedimento licitatório. O exercício da

FIS 000525
Proc. Nº 39/22
Ass. JPD

função administrativa não pode ser pautado pela vontade da Administração ou dos agentes públicos, mas deve obrigatoriamente respeitar a vontade da lei. Aliás, constitui regra constitucional que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

Sendo assim, exigir fotos e georreferenciamento da licitante implica na imposição de cláusula ou condição que frustra o caráter competitivo do certame. A Lei 8.666/93 define a documentação que poderá ser exigida para comprovar habilitação da licitante. Não prevê apresentação de declaração com fotos e georreferenciamento, tendo em vista que o documento em xeque não se presta a comprovar qualificação alguma do participante.

Por fim, encerramos o presente recurso alertando novamente que a proposta de preços do **INSTITUTO DE GESTÃO ESTRATÉGICA E PROJETOS – IGEP**, no valor de R\$ 109.795,00 (cento e nove mil e setecentos e noventa e cinco reais) é bem mais vantajosa que a da segunda colocada, bem como, toda a documentação exigida pela legislação foi apresentada.

É dever do Poder Público zelar pela boa e regular utilização dos recursos públicos!

IV-DO PEDIDO:

Por todo exposto, e com fundamento na Lei Federal nº 10.520/2002 e no Decreto Federal nº 10.024/2019, pugna pelo **CONHECIMENTO** e **PROVIMENTO** do RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela empresa, requerendo:

- a) A reabertura da licitação com o retorno da fase de julgamento das propostas e habilitação, por conseguinte a **CLASSIFICAÇÃO e HABILITAÇÃO** do **INSTITUTO DE GESTÃO ESTRATÉGICA E PROJETOS – IGEP**, inscrita no **CNPJ nº 25.270.322/0001-81**, tendo em vista a apresentação de toda a documentação exigida na legislação e por ser a proposta mais vantajosa;

Fis 000526
Proc. Nº 39122
Ass. [assinatura]

b) O Pregoeiro utilize do princípio da autotutela e da Súmula 473-STF e exclua da licitação as exigências ilegais e restritivas relativos a documentação de habilitação, quais sejam, itens 9.9.4 (CNDT Pessoa Física), 10.1.4 (declaração com alíquotas dos impostos), 10.2.4.1 e 10.2.4.2 (georreferenciamento com fotos).

c) Caso o Pregoeiro não acate o recurso, que o documento seja submetido à apreciação da Autoridade Competente, bem como, será apresentada denúncia ao Ministério Público Federal e representação ao Tribunal de Contas da União, vez que se trata de recursos federais.

São Luís (MA), 26 de dezembro de 2022.

INSTITUTO DE GESTAO
ESTRATEGICA DE
PROJETOS:25270322000181

Assinado de forma digital por
INSTITUTO DE GESTAO ESTRATEGICA
DE PROJETOS:25270322000181
Dados: 2022.12.26 16:23:43 -03'00'

Luciene Flávia Junqueira Ayres Gomes
Diretora Presidente



IGEP
GESTÃO ESTRATÉGICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADINHA/MA

PREGAO ELETRÔNICO: Nº 039/2022.

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 6116/2022-SEMUS.



A empresa **EXECUTIVA CONSULTORIA PUBLICA LTDA**, CNPJ nº 21.850.903/0001-31, com sede na rua Mato Grosso, nº 290, Bairro Cabral, CEP 64.000-590, no Município de Teresina, no Estado do Piauí, neste ato representada por seu Administrador, Raimundo Coelho de Oliveira Filho, CPF nº 751.731.743-15, vem, respeitosamente, interpor

CONTRARRAZÕES

ao recurso administrativo interposto pela empresa **INSTITUTO DE GESTÃO ESTRATÉGICA E PROJETOS – IGEP**, CNPJ nº 25.270.322/0001-81, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 039/2022 – Prefeitura Municipal de Chapadinda/MA, com fundamento no art. 44, § 2º, do Decreto nº 10.024/2019 e no item 12.2.3 do edital, pelos fundamentos fáticos e jurídicos abaixo expostos.

I – DO BREVE RELATÓRIO:

O Pregão Eletrônico nº 039/2022 - Prefeitura Municipal de Chapadinda/MA tem por objeto a contratação de empresa especializada para execução do projeto: Educação em saúde ambiental nas comunidades rurais de Chapadinda/MA, de acordo com o Convênio Plataforma + Brasil 936111/2022 – FUNASA.

Na data de 21 de dezembro de 2022, às 08:41:38, a licitante **EXECUTIVA CONSULTORIA PUBLICA LTDA** foi declarada a vencedora do certame.

Na data de 26 de dezembro de 2022, às 16.32:42, a licitante **INSTITUTO DE GESTÃO ESTRATÉGICA E PROJETOS – IGEP** interpôs recurso administrativo contra a sua inabilitação no certame.

Por fim, a licitante **EXECUTIVA CONSULTORIA PUBLICA LTDA** apresenta a presente contrarrazão para que seja mantida a inabilitação da licitante **INSTITUTO DE GESTÃO ESTRATÉGICA E PROJETOS – IGEP**.

II – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DAS CONTRARRAZÕES INTERPOSTAS PELA LICITANTE EXECUTIVA CONSULTORIA PUBLICA LTDA:



Executiva Consultoria & Projetos
CNPJ: 21.850.903/0001-31
Rua Mato Grosso – 290 – Cabral
CEP 64.000-590 - Teresina (PI)
86 3305.2990
executiva@executivaconsultoria.com



O Decreto nº 10.024/2019 regulamenta a interposição de contrarrazões no art. 44, § 2º, que dispõe que os licitantes podem impugnar os recursos administrativos interpostos pelos recorrentes no prazo de 3 (três) dias úteis a contar da data final do prazo recursal:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

No mesmo sentido, o edital do Pregão Eletrônico nº 039/2022 - Prefeitura Municipal de Chapadinha/MA regulamenta o tema no item 12.2.3:

12.2.3. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

O Pregoeiro definiu, no sistema, que o prazo para apresentação das razões recursais pela licitante INSTITUTO DE GESTÃO ESTRATÉGICA E PROJETOS – IGEP findaria na data de 26 de dezembro de 2022, às 18:00, e que o prazo final para apresentação das contrarrazões pela licitante EXECUTIVA CONSULTORIA PUBLICA LTDA findará na data de 30 de dezembro de 2022, às 18:00.

Entretanto, conforme alegado no recurso administrativo, houve um equívoco na definição do prazo para apresentação das contrarrazões, que deverá findar na data de 29 de dezembro de 2022, às 18:00.

Registre-se que o referido equívoco não representa, conforme alegado no recurso administrativo, “flagrante infringência aos princípios da igualdade e competitividade no certame”.

Trata-se, apenas, de um equívoco do pregoeiro na contagem do prazo.



Executiva Consultoria & Projetos
CNPJ: 21.850.903/0001-31
Rua Mato Grosso – 290 – Cabral
CEP 64.000-590 - Teresina (PI)
86 3305.2990
executiva@executivaconsultoria.com



A uma, pois o prazo legal de 3 (três) dias úteis foi cumprido pela licitante EXECUTIVA CONSULTORIA PUBLICA LTDA, de modo que o equívoco cometido pelo pregoeiro não gerou benefício ou prejuízo efetivo para qualquer das partes.

A duas, pois equívocos acontecem em processos licitatórios, bem como em processos administrativos e judiciais em geral, e, por isso, existe a possibilidade de interposição de recurso.

A três, pois não se pode presumir má-fé de servidores públicos pela ocorrência de equívocos, sob pena de criminalizar o exercício de atividades públicas.

Entender de modo diverso seria possibilitar não só a punição do pregoeiro, mas de conselheiros de contas, juízes de direito, juízes federais, bem como todos os servidores públicos que pratiquem atos de decisão e que tenham seus atos reformados ou anulados pelas instâncias superiores.

A quatro, pela evidente tentativa da recorrente de criação de um ambiente de perseguição e direcionamento de licitação para compensar a sua desídia na apresentação dos documentos de habilitação que culminou na sua inabilitação no certame.

Diante do exposto, a presente manifestação está sendo protocolada dentro do prazo legal e deve ser conhecida.

III – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA LICITANTE INSTITUTO DE GESTÃO ESTRATÉGICA E PROJETOS – IGEP:

O Decreto nº 10.024/2019 regulamenta a interposição de recurso administrativo no art. 44, § 1º, que dispõe que após declarado o vencedor qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer e apresentar as razões do recurso no prazo de três dias:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

No mesmo sentido, o edital do Pregão Eletrônico nº 039/2022 - Prefeitura Municipal de Chapadinha/MA regulamenta o tema nos itens 12.1 e 12.2:



Executiva Consultoria & Projetos
CNPJ: 21.850.903/0001-31
Rua Mato Grosso – 290 – Cabral
CEP 64.000-590 - Teresina (PI)
86 3305.2990
executiva@executivaconsultoria.com



12.1. Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, será concedido o prazo de no mínimo trinta minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.

12.2. Havendo quem se manifeste, caberá ao Pregoeiro verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente.

(...)

12.2.3. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

A recorrente apresentou a intenção de recurso e as razões recursos dentro do prazo legal, de modo que o recurso deve ser conhecido.

IV – DA SÍNTESE DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA LICITANTE INSTITUTO DE GESTÃO ESTRATÉGICA E PROJETOS – IGEP:

A recorrente alega, em suma, para fundamentar a sua habilitação no certame, que:

- a) O descumprimento dos requisitos de habilitação não é suficiente para imputar a sua inabilitação, tendo em vista que apresentou a menor proposta de preços (tópico II - parágrafos 2, 3 e 4).
- b) Houve concessão de tratamento privilegiado para a licitante EXECUTIVA CONSULTORIA PUBLICA LTDA que possibilitou a inclusão de documentos de habilitação no sistema após a sessão de licitação (tópico II - parágrafos 5 a 9, 11).
- c) Os requisitos habilitatórios descumpridos são ilegais e devem ser excluídos do edital (tópico II - parágrafos item 10).

V – DO MÉRITO:



Executiva Consultoria & Projetos
CNPJ: 21.850.903/0001-31
Rua Mato Grosso – 290 – Cabral
CEP 64.000-590 - Teresina (PI)
86 3305.2990
executiva@executivaconsultoria.com



Os argumentos elencados pela recorrente, e resumidos no tópico anterior, para justificar a sua habilitação no certame, serão contestados e afastados de forma individualizada abaixo:

V.I – DA NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO:

A recorrente alega, em suma, para fundamentar a sua habilitação no certame, que o descumprimento dos requisitos de habilitação não é suficiente para imputar a sua inabilitação, tendo em vista que apresentou a menor proposta de preços (tópico II - parágrafos 2, 3 e 4).

A referida alegação não deve ser acolhida.

O art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal dispõe que as licitantes, para contratar com o Estado, devem comprovar previamente a habilitação necessária:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A Lei nº 8.666/1993, no art. 27, regulamentando o mandamento constitucional supra, especifica que as empresas devem comprovar possuir habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista e cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

- I - habilitação jurídica;
- II - qualificação técnica;
- III - qualificação econômico-financeira;
- IV - regularidade fiscal e trabalhista;

V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

No mesmo sentido, no âmbito do Pregão Eletrônico, dispõe o Decreto nº 10.024/2019, no art. 40:

Art. 40. Para habilitação dos licitantes, será exigida, exclusivamente, a documentação relativa:

I - à habilitação jurídica;

II - à qualificação técnica;

III - à qualificação econômico-financeira;

IV - à regularidade fiscal e trabalhista;

V - à regularidade fiscal perante as Fazendas Públicas estaduais, distrital e municipais, quando necessário; e

VI - ao cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição e no inciso XVIII do caput do art. 78 da Lei nº 8.666, de 1993.



Ademais, o edital, em consonância com a lei, possui uma margem de discricionariedade para definir os requisitos de habilitação que serão exigidos dos licitantes de acordo o objeto a ser licitado, bem como o seu regime de execução.

Assim, a contratação com o Estado deve ser precedida da comprovação da habilitação necessária, tratando-se, portanto, de uma imposição legal, cogente, que não dá margem ao pregoeiro para decidir pela sua exigência ou não.

Dessa forma, a simples apresentação de menor proposta de preço não é garantia de adjudicação do objeto da licitação.

Nesse sentido, merece destaque que a empresa vencedora da licitação, EXECUTIVA CONSULTORIA PUBLICA LTDA, comprovou a apresentação de todos os documentos de habilitação exigidos pelo edital.

Diante do exposto, conclui-se que deve ser mantida a inabilitação da licitante INSTITUTO DE GESTÃO ESTRATÉGICA E PROJETOS – IGEP pelo descumprimento dos requisitos de habilitação previstos no edital.

V.II – DA CONCESSÃO DE TRATAMENTO ISONÔMICO ÀS LICITANTES:

A recorrente alega, em suma, para fundamentar a sua habilitação no certame, a concessão de tratamento privilegiado para a licitante EXECUTIVA CONSULTORIA

PUBLICA LTDA que possibilitou a inclusão de documentos de habilitação no sistema após a sessão de licitação (tópico II - parágrafos 5 a 9, 11).

A referida alegação não deve ser acolhida.

Na data de 09/12/2022, às 09:48:58, o pregoeiro inabilitou a licitante EXECUTIVA CONSULTORIA PUBLICA LTDA pela apresentação de certidão de regularidade do conselho regional de contabilidade vencida:

A Licitante EXECUTIVA CONSULTORIA PÚBLICA LTDA descumpriu o item 10 Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social ao apresentar certidão de regularidade do Conselho Regional de Contabilidade 13 CRC do Contador responsável da empresa irregular, com prazo de validade vencido em 20.06.2022

Entretanto, na data de 12/12/2022, às 10:32:35, o pregoeiro efetuou juízo de reconsideração para habilitar a licitante EXECUTIVA CONSULTORIA PUBLICA LTDA pelo fato de a empresa ter apresentado certidão de regularidade do conselho regional de contabilidade vigente, tendo tal documento apenas passado despercebido na análise inicial:

Esta comissão vem neste momento se comunicar que durante a análise da documentação de habilitação do fornecedor EXECUTIVA CONSULTORIA PÚBLICA LTDA, erroneamente desclassificou a mesma, por ausência da certidão de regularidade do Conselho Regional de Contabilidade de forma regular. Conforme manifestação da empresa via e-mail (documento anexo), verificou-se que de fato a licitante apresentou o documento válido junto aos demais documentos e passou despercebido a nossa análise. (sendo que esta empresa apresentou dois documentos um válido e outro com o prazo de validade vencido), o que nos levou a se equivocar no momento da análise e validação. Seguirá assim a licitante classificada neste procedimento licitatório. Desde já pedimos desculpas pelo constrangimento.

É preciso enfatizar, **NÃO HOUVE INCLUSÃO DE DOCUMENTO DE HABILITAÇÃO NO SISTEMA APÓS A SESSÃO DE LICITAÇÃO.**

O email enviado pela licitante EXECUTIVA CONSULTORIA PUBLICA LTDA, na data de 09 de dezembro de 2022, às 10:15, apenas alertou o pregoeiro da presença do documento no sistema e solicitou a reanálise dos documentos de habilitação:



Bom dia!

Sr Pregoeiro, solicitamos que reavalie a documentação apresentada pela Executiva Consultoria Pública LTDA, CNPJ nº 21.850.903/0001-31 no Pregão Eletrônico nº 039/2022, pois houve um equívoco na análise da nossa documentação, pois foi anexado em nossa documentação um arquivo com o nome DHP - 06.03.23. Informamos que a DHP analisada no arquivo do Balanço refere-se ao ato do registro na Junta Comercial.

Atenciosamente,
Raimundo Coelho
86 98173 0653



A alegação da Recorrente de uma possível concessão de tratamento privilegiado para a licitante EXECUTIVA CONSULTORIA PUBLICA LTDA representa apenas uma tentativa de criação de um ambiente de perseguição e direcionamento de licitação para compensar a sua desídia na apresentação dos documentos de habilitação que culminou na sua inabilitação no certame.

Na verdade, a conduta do pregoeiro, *prima facie*, prejudicou a licitante EXECUTIVA CONSULTORIA PUBLICA LTDA que, caso permanecesse inerte, teria sido inabilitada no certame, de modo que não faz o menor sentido eventual alegação de privilégio indevido.

Diante do exposto, conclui-se que não houve inclusão de documento no sistema após a sessão de licitação e, portanto, não houve tratamento privilegiado para a licitante EXECUTIVA CONSULTORIA PUBLICA LTDA.

V.III – DO DECAIMENTO DIREITO À IMPUGNAÇÃO E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

A recorrente alega, em suma, para fundamentar a sua habilitação no certame, que os requisitos habilitatórios descumpridos são ilegais e devem ser excluídos do edital (tópico II - parágrafos item 10).

A referida alegação não deve ser acolhida.

A Lei nº 8.666/19993, no art. 41, § 2º, dispõe sobre a possibilidade de qualquer licitante impugnar o edital por eventual irregularidade até o segundo dia útil que anteceder a sessão de licitação, sob pena de “DECAIR” do direito:



Executiva Consultoria & Projetos
CNPJ: 21.850.903/0001-31
Rua Mato Grosso – 290 – Cabral
CEP 64.000-590 - Teresina (PI)
86 3305.2990
executiva@executivaconsultoria.com



Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1o do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

No mesmo sentido, no âmbito do pregão eletrônico, o Decreto nº 10.024/2019, no art. 24, dispõe sobre a possibilidade de impugnação até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública:

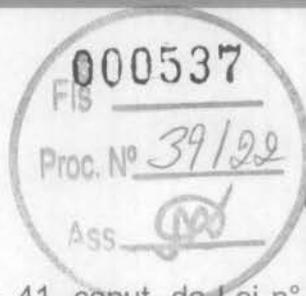
Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.

§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.

A Recorrente não utilizou o remédio jurídico da impugnação e, conforme exposto nos comandos legais acima, decaiu do direito, ou seja, concordou tacitamente com o conteúdo do edital.



Executiva Consultoria & Projetos
CNPJ: 21.850.903/0001-31
Rua Mato Grosso – 290 – Cabral
CEP 64.000-590 - Teresina (PI)
86 3305.2990
executiva@executivaconsultoria.com



Por isso, o art. 41, caput, da Lei nº 8.666/1993, dispõe que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Trata-se do consagrado princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Sobre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a doutrina especializada explica que não cabe à Administração Pública o poder de, após a publicação do edital, descumprir o conteúdo do mesmo:¹

A elaboração do edital pela Administração pública é livre e discricionária, na busca por satisfazer os interesses da coletividade; todavia, após a sua publicação, a Administração fica vinculada àquilo que foi publicado. Com efeito, a discricionariedade administrativa se encerra com a elaboração do edital e, uma vez, publicado, seu cumprimento é imperativo.

Sendo assim, pode-se dizer que o instrumento convocatório estabelece normas que obrigam os licitantes, bem como a própria Administração Pública, inclusive no que tange ao critério de escolha do vencedor a ser utilizado nas licitações.

Ademais, é necessário ressaltar o vínculo indissociável entre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e o princípio da isonomia.

A Constituição Federal prevê expressamente, no art. 37, inciso XXI, que nos procedimentos licitatórios deve ser assegurado a isonomia entre os licitantes:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados **mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que

¹ CARVALHO, M. **Manual de Direito Administrativo**. 4 ed. Recife: Juspodivm, 2017. p. 118.



Executiva Consultoria & Projetos
CNPJ: 21.850.903/0001-31
Rua Mato Grosso – 290 – Cabral
CEP 64.000-590 - Teresina (PI)
86 3305.2990
executiva@executivaconsultoria.com



estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O tratamento isonômico nos procedimentos licitatórios é, portanto, um direito fundamental previsto na Constituição Federal, que sequer poderá ser suprimido mediante reforma, sendo, portanto, uma cláusula pétrea, com fundamento no art. 60, § 4º, inciso IV, da Constituição Federal:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

(...)

IV - os direitos e garantias individuais.

Registre-se que os direitos fundamentais não são apenas aqueles previstos no art. 5º da Constituição Federal, mas estão previstos em todo o corpo da Constituição, conforme ensina a doutrina constitucionalista²:

Título II – Dos direitos e garantias fundamentais:

Capítulo I – dos direitos e deveres individuais e coletivos (art. 5º)

Capítulo II – dos direitos sociais (art. 6º ao 11)

Capítulo III – da nacionalidade (art. 12 e 13)

Capítulo IV – dos direitos políticos (art. 14 a 16)

Capítulo V – dos partidos políticos (art. 17)

(...)

Importante esclarecer que essa sistematização do título II, que tornou ágil e organizada a busca pelos principais dispositivos que proclama direitos fundamentais, não se pretende exaustiva, não impedindo a identificação de outros direitos consagrados em trechos diversos do título II (em artigos esparsos do texto constitucional).

No plano infraconstitucional, a Lei nº 8.666/1993, no art. 3º, *caput*, reafirma a necessidade de respeito ao princípio da isonomia nas contratações públicas ao colocá-lo como uma das finalidades da licitação:

Art. 3º **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada

² MASSON, N. **Manual de Direito Constitucional**. 5º ed. Recife: Juspodivm, 2017. p. 23-24.



Executiva Consultoria & Projetos
CNPJ: 21.850.903/0001-31
Rua Mato Grosso – 290 – Cabral
CEP 64.000-590 - Teresina (PI)
86 3305.2990
executiva@executivaconsultoria.com



em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesse sentido, também, a doutrina especializada:³

Com base nesse princípio, é indispensável que seja garantido um tratamento igualitário entre os licitantes no bojo do procedimento licitatório, conforme disposição do art. 3º, § 1, da Lei nº 8.666/1993, não se admitindo qualquer espécie de tratamento diferenciado que vise a beneficiar ou prejudicar algum dos participantes do certame.

Dessa forma, a recorrente não pode, após a sessão de licitação, em decorrência da sua inabilitação no certame, requerer a alteração do edital, mormente dos pontos específicos que ensejaram a sua inabilitação.

Resta evidente que a recorrente não está preocupada com a legalidade do certame, mas apenas com a sua habilitação.

Ademais, o pedido realizado de “exclusão parcial” de requisitos habilitatórios é **ABSURDO**, uma vez que a alteração de regras do edital pressupõe a republicação do edital, com a reabertura do prazo legal, conforme dispõe o art. 21 da Lei nº 8.666/1993 e o art. 22 do Decreto nº 10.024/2019:

Lei nº 8.666/1993

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

(...)

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

Decreto nº 10.024/2019

³ CARVALHO, M. **Manual de Direito Administrativo**. 4 ed. Recife: Juspodivm, 2017. p. 446.



Executiva Consultoria & Projetos
CNPJ: 21.850.903/0001-31
Rua Mato Grosso – 290 – Cabral
CEP 64.000-590 - Teresina (PI)
86 3305.2990
executiva@executivaconsultoria.com



Art. 22. Modificações no edital serão divulgadas pelo mesmo instrumento de publicação utilizado para divulgação do texto original e o prazo inicialmente estabelecido será reaberto, exceto se, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas, resguardado o tratamento isonômico aos licitantes.

Outrossim, antes da republicação do edital, ainda seria necessário o cancelamento do certame e a emissão de novo parecer jurídico sobre os pontos alterados, conforme dispõe o art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993 e o art. 8º do Decreto nº 10.024/2019:

Lei nº 8.666/1993

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

Decreto nº 10.024/2019

Art. 8º O processo relativo ao pregão, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

(...)

IX - parecer jurídico.

Diante do exposto, conclui-se pela impossibilidade de exclusão parcial de requisitos habilitatórios após a publicação do edital.

VI – DO PEDIDO:

Diante dos fundamentos fáticos e jurídicos acima expostos, a licitante EXECUTIVA CONSULTORIA PUBLICA LTDA requer:

a) O conhecimento da presente contrarrazão.



Executiva Consultoria & Projetos
CNPJ: 21.850.903/0001-31
Rua Mato Grosso – 290 – Cabral
CEP 64.000-590 - Teresina (PI)
86 3305.2990
executiva@executivaconsultoria.com



b) O conhecimento e não provimento do recurso administrativo interposto pela licitante INSTITUTO DE GESTÃO ESTRATÉGICA E PROJETOS – IGEP, de modo que:

b.1) Seja mantida a inabilitação no certame da licitante INSTITUTO DE GESTÃO ESTRATÉGICA E PROJETOS – IGEP.

b.2) Seja mantida como vencedora do certame a licitante EXECUTIVA CONSULTORIA PUBLICA LTDA.

c) Seja adjudicado o objeto do certame para a licitante EXECUTIVA CONSULTORIA PUBLICA LTDA e, posteriormente, homologado.

Teresina (PI), 29 de dezembro de 2022.

**RAIMUNDO COELHO DE
OLIVEIRA
FILHO:75173174315**

Assinado de forma digital por
RAIMUNDO COELHO DE OLIVEIRA
FILHO:75173174315
Dados: 2022.12.29 13:35:49 -03'00'

**EXECUTIVA CONSULTORIA PUBLICA LTDA
RAIMUNDO COELHO DE OLIVEIRA FILHO
ADMINISTRADOR
CPF: 751.731.743-15**



LICITAÇÃO CHAPADINHA <cplchapadinha2021@gmail.com>

Fwd: URGENTE Análise da Documentação de Habilitação PP 039/2022

1 mensagem

Executiva Consultoria e Projetos <executiva@executivaconsultoria.com>

9 de dezembro de 2022 10:15

Para: "cplchapadinha2021@gmail.com" <cplchapadinha2021@gmail.com>

Bom dia!

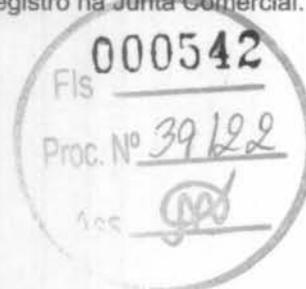
Sr Pregoeiro, solicitamos que reavalie a documentação apresentada pela Executiva Consultoria Pública LTDA, CNPJ nº 21.850.903/0001-31 no Pregão Eletrônico nº 039/2022, pois houve um equívoco na análise da nossa documentação, pois foi anexado em nossa documentação um arquivo com o nome DHP - 06.03.23.

Informamos que a DHP analisada no arquivo do Balanço refere-se ao ato do registro na Junta Comercial.

Atenciosamente,

Raimundo Coelho

86 98173 0653

-
Att

Executiva Consultoria e Projetos
Rua Mato Grosso (zona norte), 290 - Cabral
Teresina - PI
CEP 64000-710
Fone: (86) 3305 2990

2 anexos **HABILITAÇÃO (1).zip**
22219K **DHP - 06.03.23.pdf**
194K